



Número: **0005268-52.2020.8.14.0201**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005268-52.2020.8.14.0201**

Assuntos: **Contra a Mulher**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MANOEL PAULO PEREIRA (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	DULCELINDA LOBATO PANTOJA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22970339	31/10/2024 09:12	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0005268-52.2020.8.14.0201

APELANTE: MANOEL PAULO PEREIRA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APCrim nº. 0005268-52.2020.8.14.0201

ORIGEM: COMARCA DE BELÉM – PA

APELANTE: MANOEL PAULO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (a) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. EXTINÇÃO DA



PUNIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Manoel Paulo Pereira contra sentença que o condenou à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal), c/c a Lei nº 11.340/2006. O recorrente buscava a aplicação do princípio **in dubio pro reo**, além da exclusão de agravantes e redução de pena, bem como a anulação ou diminuição da indenização por danos morais arbitrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o decurso do prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal, sem interrupção ou suspensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de 8 meses e 5 dias de detenção imposta ao apelante sujeita-se ao prazo prescricional de 3 anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data de recebimento da denúncia, conforme o art. 117, I, do Código Penal.

5. A sentença condenatória foi publicada em 01/04/2024, excedendo o prazo de 3 anos sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Em razão da prescrição, a punibilidade do recorrente deve ser extinta, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, não havendo necessidade de conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Extinta a punibilidade de Manoel Paulo Pereira pela prescrição. Recurso não conhecido.



Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal, aplica-se a penas de detenção de até 1 ano.
2. A prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade do réu, impedindo o conhecimento do recurso de apelação.

Dispositivos relevantes citados:

- CP, arts. 107, IV; 109, VI; 110, §1º; e 117, I e IV.
- CPP, art. 61.
- CPC, art. 932, III.
- RITJPA, art. 133, X.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, Súmula nº 146.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de ____ de 2024.

Este julgamento foi presidido pelo_____.



RELATÓRIO

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APCrim nº. 0005268-52.2020.8.14.0201

ORIGEM: COMARCA DE BELÉM – PA

APELANTE: MANOEL PAULO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (a) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATORIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MANOEL PAULO PEREIRA** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 129, §9º, e art. 61, II, “f”, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006, ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, estabelecendo-se o regime aberto para cumprimento inicial da pena, com direito de apelar em liberdade, suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos e, por fim, fixação do valor de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais) a título de danos morais à vítima (id 19591118).

Segundo a denúncia, o apelante teria praticado o crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia



26/05/2019, por volta das 18h00min, quando, de forma livre e consciente, teria causado lesões corporais em sua filha, a vítima Eliene Lima Pereira (id 19591073).

O recebimento da denúncia ocorreu em 28/01/2021 (id 19591075). Após a instrução processual, foi proferida sentença condenatória em 01/04/2024.

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação (id 19591124), arguindo as seguintes teses:

- Aplicação do princípio *in dubio pro reo* e a consequente absolvição;
- Aplicação da pena base no mínimo legal;
- Não incidência da agravante do art. 61, II, alínea f, do Código Penal;
- Afastamento da indenização por danos morais ou a redução do valor arbitrado.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo (id 19591127).

Já a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso devido ao implemento da prescrição (id 19949600).

É o relatório.



VOTO

V O T O

Examinando os autos, verifico que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que a pretensão punitiva estatal se encontra encoberta pela prescrição retroativa, nos termos do art. 110, §1º[1], do Código Penal e da orientação firmada na Súmula nº.146[2] do STF.

Inicialmente, observo que, em razão da condenação da apelante à pena privativa de liberdade de detenção de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, o prazo prescricional a ser considerado corresponde a 03 (três) anos, nos termos do art.109, inciso VI[3], do CP.

Fixado o prazo prescricional, o passo seguinte é identificar o seu termo inicial.

A denúncia foi recebida no dia (id 19591075), iniciando-se a partir dessa data a contagem do prazo, conforme art.117, inciso I[4], do CP.

De outro lado, noto que a sentença condenatória foi publicada no dia 01/04/2024 (id 19591118 - Pág. 9), data esta que corresponde ao termo final do prazo, conforme art.117, inciso IV[5], do CP.

Nesses termos, considerando que, entre marcos prescricionais supramencionados, transcorreram mais de 03 (três) anos, sem ocorrência de causas interruptiva ou suspensiva do prazo, concluo que a prescrição se implementou, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade do recorrente, nos termos dos artigos 107, inciso IV[6], do CP e 109, inciso VI, ambos do CP.



Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MANOEL PAULO PEREIRA** pela **PRESCRIÇÃO**, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art.109, inciso VI e art.110, §1º, todos do CP e, por conseguinte, **não conheço do recurso de apelação**, consoante a regra dos artigos 61[7] do CPP, 932, III[8], do CPC e 133, X[9], do RITJPA.

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

[1] Art. 110. (...) § 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

[2] Súmula nº. 146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação (STF - Data de aprovação do enunciado: Sessão Plenária de 13-12-1963).

[3] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010);

[4] Art.117. O curso da prescrição interrompe-se: (...) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);



[5] Art.117. O curso da prescrição interrompe-se: (...) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

[6] Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

[7] Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

[8] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

[9] Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;

Belém, 31/10/2024

